



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de outubro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **CASSIO PEREIRA BRISOLA**

Eu, Stéphanie Rejane Ferraz Escr. Subsc.

Processo Digital nº: **1015941-95.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido**
 Requerente: -
 Requerido: -

Vistos.

A parte autora. ajuizou ação de cobrança em face do requerido alegando, em síntese, que foi condenado no processo nº 9008502-72.2021.8.21.001, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, a indenizar Jeferson Neumann Maia, em razão de operações financeiras fraudulentas envolvendo boleto, cujo beneficiário final teria sido a ré. Pleiteou pela restituição do valor de R\$ 1.818,78 relativo à transação irregular.

Citada, a ré apresentou contestação dizendo que atua como meio de pagamento online e apenas hospedou domicílio bancário de terceiro, direcionando os recursos à conta dele, agindo de forma regular. Atribuiu a ocorrência de fraudes à falha do requerente na proteção de dados de seus clientes. Discorreu sobre o funcionamento da emissão de boleto de pagamento, negando ter sido favorecida com o valor depositado. Argumentou que a manipulação do código de barras do boleto ocorre fora da sua plataforma. Negou qualquer responsabilidade pelos fatos relatados na inicial. Afirmou que não pode ser condenada a ressarcir o autor por valores desembolsados a título de indenização por danos morais ou encargos decorrentes de inércia. Por fim, alegou que a legislação a proíbe de fornecer os dados do terceiro beneficiário da operação sem ordem judicial. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 148/162).

1015941-95.2022.8.26.0100 - lauda 1

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram

às fls. 166 e fls. 167/168.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, dispensando-se a produção de outras provas além das juntadas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Trata-se de ação regressiva formulada por instituição financeira por ter suportado o prejuízo referente ao valor de boleto fraudado pago pelo consumidor.

Quando se trata de relação de consumo, os integrantes da cadeia de fornecimento são responsabilizados solidariamente pelos danos prejuízos suportados pelo consumidor em razão de defeito do produto ou serviço, observando-se, nesse particular, o fenômeno da socialização dos danos.

Acolhe-se, pois, a teoria do risco do negócio ou da atividade, fazendo distinção entre a liberdade do fornecedor à iniciativa de explorar o mercado e a necessidade do consumidor, o que resulta em atribuir os riscos da atividade economicamente lucrativa àquele que a exerce (ubi commodum, ibi incommodum).

Tal situação, contudo, não afasta a possibilidade de existir entre os fornecedores discussão a respeito daquele que, em último grau, deve arcar com as consequências danosas do ocorrido, seja por ter causado o evento lesivo por ato próprio, seja pelo fato de o problema ter tido origem em risco relacionado à sua atividade.

1015941-95.2022.8.26.0100 - lauda 2

No caso, o dano diz respeito ao valor de R\$ 1.818,78 que foi recebido por terceiro fraudador por meio de um falso boleto de pagamento do financiamento da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Enquanto a autora sustenta a responsabilidade da ré pelo evento lesivo pois beneficiária do boleto fraudado, a ré, por seu turno, afirma a ausência de responsabilidade em razão da atuação de terceiro, ou, subsidiariamente, a responsabilidade da autora pela falha na proteção de dados pessoais do consumidor enganado.

Ausente prova de que tenha havido falha pela Autora na proteção dos dados pessoais do consumidor, sendo certo que haveria ao fraudador outras alternativas de se obter as informações da vítima.

Presente, entretanto, elementos para se concluir pelo defeito no serviço da Ré.

Embora o boleto de fl. 78 e o comprovante de pagamento de fl. 82 constem a autora como emissora do boleto, contém como código do beneficiário a parte requerida.

De forma que o consumidor lê como emissor _ e beneficiário Aymore, quando na verdade o beneficiário é a requerida, conforme código apostado no canto do boleto (fl. 78), sendo que o nome por extenso da requerida apenas aparece no comprovante de pagamento de fl. 82.

Todavia, a requerida não explicou como é possível a realização da transação dessa forma.

Discorreu sobre o fato de ser intermediária de pagamentos por meio de cartões de crédito/débito, transferências eletrônicas, boletos de pagamento e gerenciamento de moeda eletrônica por meio de contas de pagamento.

1015941-95.2022.8.26.0100 - lauda 3

De forma que se conclui que o boleto, na verdade, foi emitido pela requerida com aparência de ter sido emitido pelo _ a fim de induzir em erro o consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Isso porque a requerida não fornece constas bancárias em si, mas sim contas de pagamento, como explicado por ela mesma em sua contestação.

Ademais a requerida não comprovou a alegada adulteração do código de barras após a emissão do boleto (fl. 118), fora da sua plataforma, não se desincumbindo do seu ônus da prova nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ao contrário, a requerida informou que para a emissão do boleto basta a inserção de dados no aplicativo pelo cliente (fls. 114/115).

Verifica-se que a plataforma da requerida é leniente com a prática de fraudes ante a facilidade de emissão de boleto por meio de simples inserção de dados pelos usuários sem qualquer controle de segurança (fls. 114/115), concorrendo de forma decisiva para a prática da fraude.

Ainda, o sistema de pagamento da ré possibilita o erro no pagamento, pois, em vez de indicar o verdadeiro destinatário dos valores, permite a indicação de dados de pessoas estranhas, como foi o caso da indicação do nome da autora em um pagamento que não lhe dizia respeito (fls. 78 e 82).

Cumprе consignar que o risco da fraude está vinculada ao sistema inseguro disponibilizado pela ré.

Para a análise do defeito, importante identificar a abrangência dos serviços que a Ré realiza no desenvolvimento de suas atividades empresariais, valendo destacar, nesse ponto, o dever de organizar a atividade de forma segura.

O dever de organizar a atividade de forma segura representa uma das principais atuações do fornecedor.

1015941-95.2022.8.26.0100 - lauda 4

Toda atividade empresarial é desenvolvida em uma dimensão espacial física ou virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No que diz respeito à organização, representa ela uma prestação secundária instrumental da prestação principal e, conforme ensina Menezes Cordeiro, tem um aspecto característico, de conduzir à montagem de uma estrutura que, depois, vai articular os interesses das pessoas envolvidas. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Tratado de direito civil português: direito das obrigações: introdução, sistemas e direito europeu das obrigações, dogmática geral, cit., v. 2, t. 1, p. 518).

A atividade pode ser organizada em um espaço físico de estabelecimento comercial, como um supermercado, uma loja, um consultório, um hospital, etc., ou ainda em um ambiente virtual, como um sítio eletrônico, um aplicativo, etc.

Em qualquer um deles, o contratante deve organizar o cumprimento de sua prestação de modo idôneo a prevenir o perigo de dano. (LAMBO, Luigi. Obblighi di protezione. Padova: Cedam, 2007, p. 153).

Dessa situação decorre a responsabilidade pelo espaço: quem controla um espaço deve prevenir perigos que lá ocorram ou possam ocorrer, quem tem a vantagem do lugar deve assumir os deveres que daí decorram. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Tratado de direito civil português: direito das obrigações: introdução, sistemas e direito europeu das obrigações, dogmática geral, cit., v. 2, t. 1, p. 375).

No que concerne à atividade da Ré de intermediação, uma importante ação diz respeito à admissão dos agentes que irão interagir no espaço por ele organizado. É ele quem controla quem entra e quem sai, bem como traça os limites da atuação dos referidos participantes.

Nesse particular, uma conduta é sobretudo importante: conferir a veracidade dos dados daquele que ingressa em seu espaço virtual, a fim de assegurar relações comerciais confiáveis no referido ambiente em que a impessoalidade e o distanciamento

1015941-95.2022.8.26.0100 - lauda 5

predominam, o que não é feito pela parte requerida, conforme reconhecido às fls. 114/115, uma vez que ela não requer a comprovação da existência de negócio ou relação jurídica entre as partes, que justifique a emissão do boleto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, poderá ser responsabilizado como o “guardião do acesso”, utilizando-se expressão adotada por Cláudia Lima Marques (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 417/419).

Isso porque, não se trata de uma simples questão de inadimplência contratual daquele terceiro que se utilizou dos serviços da ré para receber o pagamento do boleto emitido pelo sistema de informação.

Caso se tratasse do mero inadimplemento contratual, certamente não haveria cogitar-se em defeito do serviço para a responsabilização dos fornecedores.

Por outro lado, não existe sequer a identificação do fraudador que se utilizou do sistema da ré, de modo que se mostra possível questionar a observância do dever de proteção consistente em conferir os dados daquele que ingressa em seu espaço virtual, fornecendo um espaço seguro para os participantes das negociações.

Afinal, espera-se que um meio eletrônico de mediação de pagamentos ofereça minimamente a segurança quanto à real identidade dos agentes que nele atuam e, quando não atendida tal expectativa, de se atribuir ao intermediador a responsabilidade pelos riscos decorrentes dessa insegurança e por eventuais danos repercutidos na esfera patrimonial do usuário.

Desse modo, uma vez que a autora suportou, em primeiro plano, os prejuízos perante o consumidor, ostenta o direito de obter o ressarcimento daquele que, dentre os integrantes da cadeia de fornecimento, é o real responsável pelo evento danoso, que, na hipótese dos autos, é a ré que manteve contato direto com o fraudador e, inclusive, poderá, justamente por força desse vínculo, perseguir-lo para também obter eventual reparação do dano que

1015941-95.2022.8.26.0100 - lauda 6

ora lhe é atribuído.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mérito, para condenar a parte requerida a restituir para a parte requerente o valor de R\$ 1.818,78, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, fixados em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC). P.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

CASSIO PEREIRA BRISOLA Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1015941-95.2022.8.26.0100 - lauda 7